



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

**DIGITALIZADO**

PROCESSO Nº 296.811/2016-7  
PAT Nº 608/2016 - 6ª URT  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE MULTIPALET ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.  
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RELATORA CONSELHEIRO SAULO JOSÉ DE BARROS CAMPOS

**ACÓRDÃO Nº 0038/2020-CRF**

EMENTA: ICMS. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. CREDITAMENTO DE ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. LITIGIO NÃO INSTAURADO. DENÚNCIA PROCEDENTE. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. Não se instaurou o litígio, confirmando-se as denúncias de falta de recolhimento de ICMS antecipado e utilização de crédito fiscal em desacordo com a legislação uma vez que o Recorrente permanece silente quanto a estas, limitando-se a arguir um inexistente cerceamento ao direito à ampla defesa fundada na falta de endereço da Repartição Fiscal no Termo de Ciência e Intimação da Decisão uma vez que este consta no auto de infração, e, além disso, o contribuinte efetivamente protocolizou junto à repartição fiscal tanto a impugnação como o recurso voluntário, afastando a nulidade pretendida. Dicção dos artigos 84 e 85, alínea “e” e art. 20, §1º, do Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 98/14; 94/17; 75, 77, 78, 79, 80/19; 28/20.

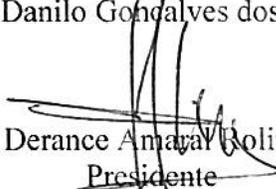
2. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo as penalidades serem reduzidas nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 07, 15, 21, 27, 28/20.

*Paul*

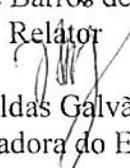
3. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer escrito da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, para manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 19 de junho de 2020.

  
Derance Amara Bolim  
Presidente

  
Saulo José Barros de Campos  
Relator

  
Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado